



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Cópia
M.D.

RESOLUÇÃO Nº 430 /2007
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 11.07.2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 3253/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200504992
RECORRENTE: V. L. IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

EMENTA: Falta de Recolhimento do imposto. Notas Fiscais “canceladas” no livro Registro de Saídas, sem que fossem apresentadas todas as suas vias. Operações de saída registradas no sistema Cometa, sem a comprovação da efetiva exportação. **Confirmada** a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada na 1ª Instância. Decisão com amparo no art. 138 do Decreto 24.569/97. Rejeitada por **maioria** de votos a **nullidade** suscitada em grau de recurso. Penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por **unanimidade** de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração acusa o contribuinte de ter realizado operações de saída de mercadorias - Peles Bovinas - através das Notas Fiscais n.ºs. 11-12-13-14 sem o efetivo recolhimento do ICMS, no mês de janeiro/2002, no valor de R\$ 27.303,12.

Nas Informações Complementares a autuante esclarece o seguinte:

- as Notas Fiscais n.ºs. 11-12-13-14, com natureza da operação: exportação, estão canceladas no Livro Registro de Saídas da empresa fiscalizada;

- as vias dos referidos documentos não foram apresentadas à fiscalização após solicitação constante do Termo Intimação nº 200504220;

- a saída da mercadoria foi confirmada através do registro no sistema Cometa e não houve a comprovação através do Siscomex das possíveis exportações;

- não há lançamentos na escrita contábil relativos a tais vendas.

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- planilha demonstrativa do imposto devido (fls. 17)
- consultas ao sistema Cometa, com nat. Oper. Exportação
- cópias das NFs nºs. 11-12-13-14 cuja nat. Oper. é exportação
- cópia do LRSaídas onde consta a informação "canceladas"

Em razão da ausência de impugnação ao lançamento, embora tenha havido o pedido de prorrogação de prazo, foi o autuado declarado revel (fls. 38), após o que a julgadora singular decidiu pela **Procedência** do feito em razão das Notas Fiscais estarem canceladas sem a adoção do procedimento constante da legislação.

Inconformada com o decisório singular, a autuada interpõe Recurso Voluntário arrazoando o que segue:

- preliminarmente, a nulidade do feito por falta de ciência pessoal no Termo de Conclusão de Fiscalização, o qual também não fora enviado por AR;
- no mérito, alega que trata-se de matéria de fato, ou seja comprovar ou não a saída para o exterior e tendo em vista que o sistema Cometa registrou a saída, resta comprovada a exportação;
- apresenta os pedidos alternativos de nulidade ou improcedência do feito.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de 1ª Instância**, nos seguintes termos:

- afasta a preliminar de nulidade pois no campo "declaração do conteúdo" do AR consta "demais documentos vinculados ao AI";
- a falta de menção expressa do citado termo não gera prejuízo, pois foi informado do final da ação através do Aviso de Disponibilização de Docs., recebido por AR, 3 dias após o envio do 1º;
- no mérito, a empresa foi intimada especificamente para apresentar as vias canceladas, registro de exportação e em resposta disse que as vias tinham sido extraviadas;
- a empresa entra em contradição ao afirmar que a mercadoria deu saída efetiva para o exterior, ao passo que cancelou as notas fiscais relativas a tais operações;
- as notas fiscais não só deixaram de ser canceladas, como houve o registro da saída do estado no Cometa, todavia tal saída não foi para o exterior, já que não registro no Siscomex.

Na sessão de julgamento o advogado Dr. Fernando Falcão sustentou oralmente as razões do recurso, que se coadunam com os aspectos fáticos e legais através dos quais pugna pela nulidade ou pela improcedência da autuação, enfatizando que:

- as notas fiscais foram canceladas em razão da operação não ter se realizado;
- as notas fiscais foram seladas no PF Cais do Porto, que reteve a 1ª via, cuja saída foi para exportação;
- a expressão “demais docs.” no AR é vaga, ao passo que a entrega do Termo de Conclusão é essencial, já que é o marco final do prazo da ação.

VOTO

A peça inicial do presente processo trata da falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 27.303,12, em razão do contribuinte ter realizado operações de saída de mercadorias através das Notas Fiscais n.ºs. 11-12-13-14 no mês de janeiro/2002 e efetuado o “cancelamento” das mesmas no livro Registro de Saídas, sem que fossem apresentadas todas as suas vias.

O agente do fiscal através do Termo Intimação nº 200504220 e anexo solicitou a apresentação das “*vias canceladas, registros de exportação aberto até o campo 24 e declaração de despacho de exportação das notas fiscais de saídas números 11,12,13 e 14*”.

Citadas vias não foram apresentadas pela empresa, o que consta nos autos é uma informação (fls. 30) na qual o contribuinte esclarece que “*as demais vias das notas fiscais 11 a 14, canceladas foram extraviadas, motivo pelo qual não temos condição de atendê-la*”.

De fato, as Notas Fiscais de n.ºs. 11 a 14, com natureza da operação: exportação, encontram-se lançadas no Livro Registro de Saídas da empresa fiscalizada com a informação “canceladas”, *ex vi*, cópias às fls. 23/29.

Vejamos como dispõe o RICMS em seu art. 138 acerca dos procedimentos a serem adotados no caso de cancelamento de documento fiscal:

“Art. 138 - Quando o documento fiscal for cancelado, **conservar-se-ão** no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo **todas as suas vias**, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.” (g.n.)

Inobstante ter sido intimada para apresentar todas as vias dos documentos supostamente cancelados, a empresa não cumpriu a solicitação, deixando de atender o dispositivo acima citado a fim de comprovar o efetivo cancelamento das notas fiscais objeto da acusação.

As razões aduzidas no Recurso Voluntário buscando, alternativamente, a nulidade ou a improcedência do feito, não têm como ser acolhidas, ante o que passarei a expender:

I – NULIDADE

A recorrente argüi, preliminarmente, a nulidade do feito por falta de ciência pessoal no Termo de Conclusão de Fiscalização, o qual também não fora enviado por AR, acrescentando que a expressão “demais docs.” no AR é vaga, ao passo que a entrega do Termo de Conclusão é essencial, já que indica o marco final do prazo da ação.

No que pese a ênfase de tais argumentos, discordo da recorrente, pois embora o Termo de Conclusão sirva como marco final do prazo da ação, não é somente tal documento que pode indicar o encerramento da fiscalização, pois no caso que ora se cuida, o contribuinte foi informado da “conclusão” da ação fiscal através do Aviso de Disponibilização de Documentos (fls. 33), o qual foi enviado por AR e recebido em 15/04/2005, logo após o envio e recebimento do auto de infração em 12/04/2005.

Ademais, foram lavrados ao todo cinco autos de infração, após o que foi emitido o Termo de Conclusão nº 200507156, de onde depreende-se que a ação foi concluída no prazo legal, tendo em vista que a ação fiscal deveria ser, e foi, desenvolvida no prazo de 90 dias, já que se reiniciou em 24/03/2005 e encerrou-se com a postagem do AR em 12/04/2005.

Inquestionavelmente, o Termo de Conclusão de Fiscalização foi emitido, o que tenta a recorrente é invalidar o feito fiscal em razão do não recebimento do mesmo, todavia no campo “declaração do conteúdo” do AR (fls. 34) consta a expressão “demais documentos vinculados ao AI”.

Destaque-se, ainda, que de acordo com o § 5º do art. 53 do Decreto 25.468/99 é condição para declaração da nulidade a caracterização do prejuízo o que, *in casu*, não restou patente, pois a falta de menção expressa do citado termo no AR em nada prejudicou o contribuinte, mormente o fato do mesmo ter recebido o presente auto de infração e ter sido informado do final da ação através do Aviso de Disponibilização de Documentos, cuja ciência se deu por AR.

Pelo exposto, deve ser afastada a nulidade pretendida pela parte.

II - IMPROCEDÊNCIA

Por outro lado, buscando a recorrente a improcedência do auto de infração em tela, alega restar comprovada a exportação da mercadoria, tendo em vista que o sistema Cometa registrou a saída das notas fiscais, ao mesmo tempo em que afirma terem sido as mesmas canceladas em razão da operação não ter sido realizada.

Conforme exposto na parte inicial deste voto, a empresa foi intimada especificamente para apresentar as vias das notas fiscais “canceladas” e em resposta disse que as mesmas tinham sido extraviadas, ou seja, em nenhum momento a recorrente apresentou todas as vias dos referidos documentos, deixando de adotar os procedimentos exigidos pelo art. 138 do Decreto 24.569/97 no caso de cancelamento de documento fiscal.

O exsurge das razões apresentadas pela recorrente é um descompasso entre as mesmas, pois informou no Livro Registro de Saídas o “cancelamento” das NFs, no entanto não apresentou todas as suas vias, ao mesmo tempo alegou ter a mercadoria saído do estado e não comprovou a exportação. Senão vejamos:

- cancelamento das notas fiscais relativas a tais operações
- não foram apresentadas todas as vias dos referidos documentos

- saída registrada através do sistema Cometa para o exterior
- não houve a comprovação através do Siscomex das possíveis exportações

Ante a contradição de argumentos infere-se que as notas fiscais não foram devidamente canceladas, bem como houve o registro da saída do estado no sistema Cometa, todavia tal saída não foi para o exterior, já que não há registro no Siscomex, implicando tal fato, na falta de recolhimento do imposto incidente na operação, tendo em vista que a recorrente não consegue provar o contrário da acusação e também não consegue provar o alegado.

Enfim, considerando que, cotejando-se os fatos colhidos e submetidos à apreciação com os dispositivos legais trazidos à colação, infere-se pela exata subsunção do fato à norma, ou seja, a conduta do contribuinte enquadra-se perfeitamente à tipificação legal, torna-se o contribuinte sujeito à penalidade constante do art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

...
c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: **multa equivalente a uma vez o valor do imposto;**" (grifo nosso)

Pelo exposto, voto para que seja afastada a nulidade suscitada em grau de recurso e se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão prolatada em 1ª Instância de **Procedência** do feito, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

BASE CÁLCULO	R\$ 160.606,60
ICMS	R\$ 27.303,12
MULTA (1 x Valor Imposto)	R\$ 27.303,12
TOTAL	R\$ 54.606,24

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **V. L. IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **maioria** de votos, rejeitar a **nulidade** suscitada em grau de recurso e por **unanimidade** de votos dar conhecimento ao Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para **confirmar** a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos na apreciação da nulidade os conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente. Presente para fazer sustentação oral das razões do recurso interposto o Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.



Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos
Tributário do Estado do Ceará, em de agosto de 2007. 10/09/07


ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Presidente


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira


FRANCISCA MARTA DE SOUSA
Conselheira

RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro


SANDRA MARIA TAVARES M. DE CASTRO
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro

REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado